



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.627 - RJ (2012/0208092-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CARLOS ARTUR PASSOS RANGEL
ADVOGADO : HÍVIE CARREIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. COBRANÇA DE TARIFA POR SERVIÇO DE AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUPTÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* RAZOAVELMENTE FIXADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ.

1. Ausente a precisa indicação dos vícios de omissão e contradição do acórdão recorrido, não há como se conhecer do recurso especial por violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Incide na espécie, por analogia, a súmula 284 do STF.

2. Ausência de prequestionamento da tese em torno dos dispositivos apontados como violados defendida no recurso especial.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

4. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.627 - RJ (2012/0208092-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LEONARDO MORAES DE MIRANDA**
 LUIZ CARLOS ZVEITER
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **CARLOS ARTUR PASSOS RANGEL**
ADVOGADO : **HIVIE CARREIRO DA SILVA**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial assim ementada (fls.):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. COBRANÇA DE TARIFA POR SERVIÇO DE AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* RAZOAVELMENTE FIXADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ.

Inconformada, sustenta a agravante serem inaplicáveis à espécie as Súmulas 284 e 282/STF, visto que perfeita a compreensão da controvérsia em relação à violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, bem como presente o prequestionamento implícito.

Afirma ainda ser necessária a reavaliação da prova, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ, com a alteração do valor atribuído a título de dano moral, o qual se revela exorbitante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou seja o feito submetido ao crivo do Colegiado desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.627 - RJ (2012/0208092-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CARLOS ARTUR PASSOS RANGEL
ADVOGADO : HIVIE CARREIRO DA SILVA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões da agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

No caso em espécie, não conheço do recurso pela assertiva de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Dessa forma, ficou comprometida a fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

No tocante aos arts. 186 e 927 do Código Civil, nas razões do recurso especial alega a agravante que: a) "*deveria ter sido observada a ocorrência de caso fortuito, e ainda, mesmo que ilícito houvesse, nem assim poderia o recorrido pretender indenização, pela evidência de que suas conseqüências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral*"; b) *a contrario sensu*, devem estar presentes todos os demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186 do Código Civil, como: a conduta do agente, a prova efetiva do dano causado e, principalmente, o nexo de causalidade entre ambos, aqui inexistentes; c) mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano não enseja a reparação de danos morais, e, para que seja determinada a reparação, o ato tem que ser atentatório à moral, possuindo conteúdo bastante a configurar a dor, o sofrimento, o vexame e a humilhação.

Entretanto, da detida análise do acórdão recorrido, observo que a manifestação da Corte *a quo* não abrange a tese invocada pelo recorrente, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Além disso, mantenho minha posição no sentido de que o deslinde da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria a depender do reexame do contexto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A fim de bem situar a questão, entendo pertinente destacar a diferença entre valoração e reexame de prova. A valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina, podendo ser ainda a contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica na reapreciação dos elementos probatórios para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias e insuscetível de revisão no recurso especial.

E, no presente caso, constato ter o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia baseado na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos.

Sendo assim, irretocável a decisão agravada abaixo transcrita (fls. 303/307):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Preliminarmente, observo que, no tocante à alegada infringência do art. 165, 458 e 535 do CPC, não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade e como tais questões seriam relevantes para o deslinde do julgado. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

Quanto à contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil, da detida análise do acórdão recorrido observo que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre estes dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, tampouco sobre as questões jurídicas levantadas em torno deles, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282 e 356/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "*quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto*" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Destaque-se que não está se impondo aqui a menção expressa do dispositivo de lei apontado como violado nas alegações trazidas no recurso em tela, mas, efetivamente, discussão anterior pela Corte *a quo* das questões inseridas na norma apontada, que, quando não verificada, impede o conhecimento do recurso em razão da ausência do prequestionamento.

Além disso, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, dirimiu a controvérsia a respeito do dano moral sob os seguintes fundamentos (fls. 220/231):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No que toca à reparação moral, noutro turno, deve ser responsabilizada a prestadora de serviço.

Embora seja assente na jurisprudência desta Corte que o mero inadimplemento contratual não rende ensejo a indenização por dano moral, na hipótese, a atuação da Ré consubstanciada na interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica no domicílio da Autora certamente lhe causou transtorno bem maior do que uma simples contrariedade.

Em razão de tais circunstâncias está configurado o dano moral causado à Autora, uma vez que os sentimentos de apreensão e angústia experimentados ultrapassaram os meros dissabores cotidianos, tanto mais considerado que o serviço essencial esteve indisponível desde maio de 2008 até a retirada do lacre do aparelho que, segundo noticiado pelo Apelado em Audiência (fls. 111) e não controvertido pela Apelante, ocorreu somente mais de um ano após sua substituição.

O valor da indenização deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mostrar-se razoável e proporcional ao dano experimentado pela Apelante, sendo descabível sua redução principalmente considerando o tempo da interrupção do fornecimento.

Diante disso, ressalte-se que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais em casos excepcionais, restritos às hipóteses em que o valor arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante.

Não sendo esse o caso, mostra-se inviável a revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial, uma vez que a fixação do valor, segundo os inafastáveis critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve atender às peculiaridades do caso concreto, o que necessariamente remete o julgador à análise do conteúdo fático dos autos, obstada a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela ocorrência de dano moral reparável, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 240.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 02/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL CAUSADA POR AMBULÂNCIA ESTATAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. R\$ 90.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PARA O AUTOR. R\$ 40.000,00 DE DANOS MORAIS PARA A AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos para os autores em razão de acidente de trânsito provocado por agente estatal, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido

(AgRg no AREsp 253.665/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 11/4/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de transbordamento reiterado de dejetos e alagamento da residência dos recorridos. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 92683/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso concreto e à extensão do dano, considerou adequada a fixação do valor indenizatório pelo juízo de 1º grau, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido e, ainda, das razões expostas na peça recursal, verifico não haver qualquer desproporcionalidade evidente entre o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* e os danos efetivamente suportados pela parte recorrida, a justificar a intervenção desta Corte Superior para abrandar o valor da indenização, e menos ainda para excluí-la.

Portanto, ausentes as hipóteses excepcionais que autorizariam a revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de indenização por danos morais, resta inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208092-3

AgRg no
AREsp 238.627 / RJ

Números Origem: 20080012128708 201224503042 2158433820088190001 861222011

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO	:	CARLOS ARTUR PASSOS RANGEL
ADVOGADO	:	HIVIE CARREIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO	:	CARLOS ARTUR PASSOS RANGEL
ADVOGADO	:	HIVIE CARREIRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.